




ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

2295 05.10.15 09h59 CMB <sup>a</sup> 49

  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº .

Dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndio nas vias das áreas de baixa renda, e dá outras providências.

### **A Câmara Municipal de Belém** estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a instalação de hidrantes urbanos de incêndio nas vias de tráfego de pessoas e veículos, nas áreas de baixa renda, a uma distância mínima de 2km (quilômetros), entre eles.

**Parágrafo Único.** Os hidrantes a que se refere o caput deverão observar as normas técnicas específicas para sua forma de instalação e utilização, conforme a NBR 5667 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo das demais exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Belém e demais autoridades competentes.

**Art. 2º.** A responsabilidade pela instalação de hidrantes nas principais vias públicas será do Poder Executivo, exceto nos casos especificados nesta Lei, ficando este autorizado a instituir cobrança para a instalação e manutenção, desde que colocado efetivamente à disposição dos munícipes.

**Art. 3º.** A instalação de hidrante independente da área construída será obrigatória para:

- I - posto de distribuição de combustíveis;
- II - posto de distribuição de gás
- III - fabricantes e revendedores de materiais sólidos inflamáveis;

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela instalação de hidrantes urbanos de incêndios nos estabelecimentos descritos neste artigo será do proprietário ou responsável legal, respectivamente.

**Art. 4º.** A entidade responsável pela rede pública de água canalizada no município deverá prever e executar, ao implantar novas redes ou ao substituir ramos na rede já existente, a instalação de hidrantes de incêndio em

2



ESTADO DO PARÁ

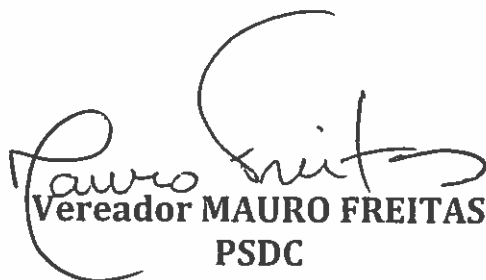
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

condições técnicas que atendam ao disposto nesta Lei e às normas técnicas específicas.

**Art. 5º.** As regras sobre estacionamentos e tráfegos de veículos nas proximidades dos hidrantes deverá ser regulamentada pela instituição responsável pelo trânsito, no Município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém**, em 05 de outubro de 2015.

  
Vereador MAURO FREITAS  
PSDC



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

## IUSTIFICATIVA

Apresento proposta que visa a segurança urbana e pública na prevenção e combate ao incêndio, tratando da instalação de hidrantes (equipamento de segurança de rua usado como fonte de água para ajudar no combate de incêndios), nas vias do Município de Belém, nas áreas de baixa renda, como forma de auxiliar as instituições responsáveis quando acionadas para intervenções dessa natureza, sobretudo o Corpo de Bombeiros Militar.

O objetivo deste é de proteger as famílias que moram em áreas de baixa renda, em áreas em que as casas são de madeiras e que possuem dificuldades de acesso aos carros do corpo de bombeiros. Este Projeto de Lei ainda dispõe sobre a distância mínima a ser respeitada para a instalação de hidrantes, qual seja 2 (dois) quilômetros. A referida distancia se dá por questões de segurança, vez que a sua obrigatoriedade somente se dará em vias marcadas.

Assim, conto com o apoio de todos os demais vereadores rumo à aprovação deste importante Projeto de Lei.

**Câmara Municipal de Belém**, em 05 de outubro de 2015.

  
Vereador MAURO FREITAS  
PSDC